



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 624/20

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 358/2020

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Leo Loureiro que tramita nesta casa com o número 307 de 2020 e dispõe sobre a criação de estímulo para desenvolvimento da linguagem brasileira de sinais (LIBRAS) no Estado de Alagoas.

A propositura pretende incluir no rol da prova de títulos dos Concursos Públicos do Estado de Alagoas, pontuação, equiparada a especialização, para o candidato que apresentar certificado em nível avançado na Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

O Projeto foi submetido para análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a essa comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

De acordo com a justificativa do presente projeto, este tem por finalidade valorizar a linguagem de sinais e estimular a sociedade a participar de maneira mais efetiva nos processos de integração social das pessoas com deficiência auditiva.

A presente propositura aborda um tema de suma importância para a nossa sociedade, tendo em vista que o servidor público deve ter capacidade necessária para atender aos deficientes auditivos. Ocorre que, vislumbramos vício de iniciativa, com fulcro no art. 86, II, a) e c) da Constituição Estadual de Alagoas, visto que, é de iniciativa privativa do Poder Executivo projetos de Lei que visem a criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional pública, bem como, provimento de cargos.

Conforme exposto, é notório que o Excelso Supremo Tribunal Federal já se manifestou algumas vezes pela inconstitucionalidade das Leis de origem Parlamentar que



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

tratam sobre matéria relacionada a concurso público por infringência, em razão do princípio da simetria, ao artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea 'c', da Constituição da República, e esse é o entendimento da jurisprudência dos nossos Tribunais:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Estadual n. 7.341/2002 do Espírito Santo que exige nível superior de ensino como requisito para inscrição em concurso público para o cargo de Agente de Polícia. 3. Lei de iniciativa parlamentar. 4. Inconstitucionalidade formal: matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. 5. Precedentes. 6. Ação julgada procedente. (ADI 2856, Relator(a):Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/02/2011, DJe-040 DIVULG 28-02-2011 PUBLIC 01-03-2011 EMENT VOL-02473-01 PP-00056)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual 9.717, de 20-8-1992, do Estado do Rio Grande do Sul, que veda o estabelecimento de limite máximo de idade para inscrição de candidatos nos concursos públicos realizados por órgãos da administração direta e Indireta do Estado: procedência. A vedação imposta por lei de origem parlamentar viola a iniciativa reservada ao Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, II, c), por cuidar de matéria atinente ao provimento de cargos públicos. (ADI 776, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 2-8-2007, Plenário, DJde 6-9-2007.)

Devemos ainda mencionar o artigo 37, II da Constituição Federal, dispositivo que estabelece a obrigatoriedade de concurso público, falando ainda que o mesmo será realizado na forma prevista em lei.

Quando a Constituição fala que o concurso será realizado na forma prevista em Lei, se refere a norma que cria o cargo, e com isso estabelece todas as regras de investidura no cargo.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma grande letra 'A' estilizada e um símbolo semelhante a uma seta ou um '7' no final.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Com base nessas Leis é que o edital deve ser elaborado, respeitando sempre as normas hierarquicamente maior, com isso, uma Lei não pode ditar regras para todos os cargos, tendo em vista que, cada cargo tem sua Lei de criação.

É muito comum na prática o edital inovar e fazer exigências não previstas em lei. Um exemplo é quando a lei que disciplina um cargo público e informa quais os requisitos necessários ao seu provimento e o edital insere novos requisitos. Exemplo concreto dessa situação é quando a lei que criou o cargo exige a graduação como requisito de acesso ao mesmo e o edital, além de exigir esta graduação, também faz a exigência de uma especialização.

Note-se que o edital está extrapolando o poder de regulamentar o certame e usurpando competência do legislador, pois compete ao mesmo criar as exigências de acesso ao cargo público.

Ocorre que, diante da relevância da matéria, e sua importância social, a Relatora da matéria optou por apresentar uma emenda com a finalidade de sanar a inconstitucionalidade do projeto.

Desta forma, a relatora desta matéria apresentou emenda modificativa, com o fim de adequar a iniciativa desta propositura ao Poder Legislativo, sanando, portanto, a inconstitucionalidade observada.

Por fim, o presente parecer absorve a referida emenda, restando concluído pela constitucionalidade do presente Projeto de Lei, devendo esse ter sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o Projeto de Lei 307/2020 deve ser aprovado. Com emenda em anexo.

É o parecer.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra inicial maiúscula estilizada seguida de uma sequência de traços fluidos e curvas.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 16 de junho de 2020.

[Signature] PRESIDENTE

[Signature] RELATOR(A)

[Signature]

[Signature]

[Signature]



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 307/2020.

**MODIFICA OS ARTIGOS 1º E 2º DO PROJETO
DE LEI ORDINÁRIA 307/2020**

Art. 1º - O art. 1º e 2º do Projeto de Lei nº 307/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica autorizado ao Poder Público que nos concursos públicos da Administração Pública Estadual em que houver provas de títulos, sejam conferidos pontos aos candidatos que possuírem conhecimento avançado comprovado na Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

§1 - (...)

Art. 2º - Nos concursos públicos da administração pública estadual, o conhecimento comprovado na Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS poderá ser pontuado com a mesma pontuação dos cursos de especialização.”

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 16 DE 06 DE 2020.**

JO PEREIRA

Deputada Estadual

<u>2º</u> COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.
MACEIÓ <u>16</u> / <u>06</u> / <u>20</u>